



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO em
RECURSO ELEITORAL n.º 28-65.2012.6.21.0159**

Recorrente: MAURO CESAR ZACHER
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT)
COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN –
PPS – DEM – PMN)
CLEITON SILVESTRE MUNHOZ DE FREITAS
JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos dos Agravos de Instrumento no Recurso Eleitoral em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AOS
AGRAVOS DE INSTRUMENTO**

opostos pelas defesas, requerendo sejam remetidos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverão ser desprovidos.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO em
RECURSO ELEITORAL n.º 28-65.2012.6.21.0159**

Recorrente: MAURO CESAR ZACHER
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT)
COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN –
PPS – DEM – PMN)
CLEITON SILVESTRE MUNHOZ DE FREITAS
JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em observância ao despacho de fl. 146, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Agravos de Instrumento, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelos representados contra decisão que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, para manter a multa imposta no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda irregular em bem particular.

Eis a transcrição da ementa do acórdão impugnado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 84):

“Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012. Pintura em muro de propriedade particular sem prévia autorização. Decisão liminar determinando a retirada da publicidade. Procedência da representação, imputando aos representados, solidariamente, o pagamento de multa, a teor do disposto no artigo 10, §1º, c/c artigo 11, ambos da Resolução TSE n. 23.370/11.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Responsabilidade dos partidos, coligações e candidatos no cumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral, não podendo se isentar da responsabilidade pelas irregularidades cometidas.

Pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a regularização da propaganda irregular, em bem particular, não isenta o responsável da penalidade pecuniária, porquanto, no curso de tempo em que exposta, alcançou benefício ao candidato.

Provimento negado.”

Inconformados, os agravantes interpuseram Recursos Especiais, nos quais sustentam o cabimento do recurso com fundamento no art. 121, §4º, I, da Constituição Federal e no art. 276 do Código Eleitoral, ou seja, pelo fato de a decisão ter sido proferida contra expressa disposição de lei.

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento a ambos os recursos (fls. 118/120), porquanto entendeu que não foi realizado o devido cotejo analítico entre as decisões e, tampouco, evidenciada a existência de similitude fática e conclusão jurídica divergente entre os acórdãos transcritos e a decisão recorrida, condições indispensáveis para a admissão do recurso sob o fundamento da divergência jurisprudencial. Por fim, referiu que a admissão dos recursos implicaria em reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso especial.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ora se insurgem as partes agravantes (fls. 122/132 e 134/1446), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, é de concluir-se ter malgrado o instrumento extraordinário de inconformismo no que se refere aos requisitos de admissibilidade.

Os agravantes apontaram que as irresignações encontram amparo no art. 121, §4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, do Código Eleitoral. Todavia, desenvolvem somente argumentação no sentido de o acórdão divergir do entendimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proferido por outras Cortes Eleitorais Regionais, de modo que os recursos estariam amparados no inciso II e na alínea “b” dos artigos referidos.

Ocorre que o agravante não indicou expressamente qual a disposição de lei que estaria sendo afrontada, limitando-se a alegar que não restou demonstrado que os representados tinham o prévio conhecimento da propaganda impugnada.

Logo, não havendo indicação clara na peça recursal do dispositivo legal tido por violado e de qual seria a ofensa, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Considerando que a interposição de recurso especial, com base no dissídio jurisprudencial (art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral), impõe a demonstração analítica de que os arestos divergiram na interpretação da lei em casos análogos, igualmente não devem ser admitidos os recursos, porquanto não realizado o necessário cotejo analítico entre a decisão recorrida e aquelas apontadas como paradigmas, quais sejam, as proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Junte-se a isso o fato de a íntegra dos acórdãos não ter sido juntada aos autos, pois apenas foram transcritas as ementas, a partir das quais sequer é possível verificar se tratam do mesmo tipo de propaganda irregular.

Por derradeiro, tampouco merecem prosperar os agravos na parte que sustentam não ter havido o prévio conhecimento dos candidatos acerca da propaganda eleitoral impugnada, pois tal demanda conduziria ao reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso especial.

Portanto, considerando que a pretensão deduzida tem por objeto uma nova análise de matéria de fato, com o conseqüente reexame da prova dos autos, de ver-se que a decisão combatida não merece reforma, ante o enunciado da Súmula n.º 07 do E. STJ, que preconiza: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. Aliás, sinal-se ter sido a citada Súmula o fundamento para a não admissão do Especial.

Dessarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

III – DO PEDIDO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento dos Agravos de Instrumento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral